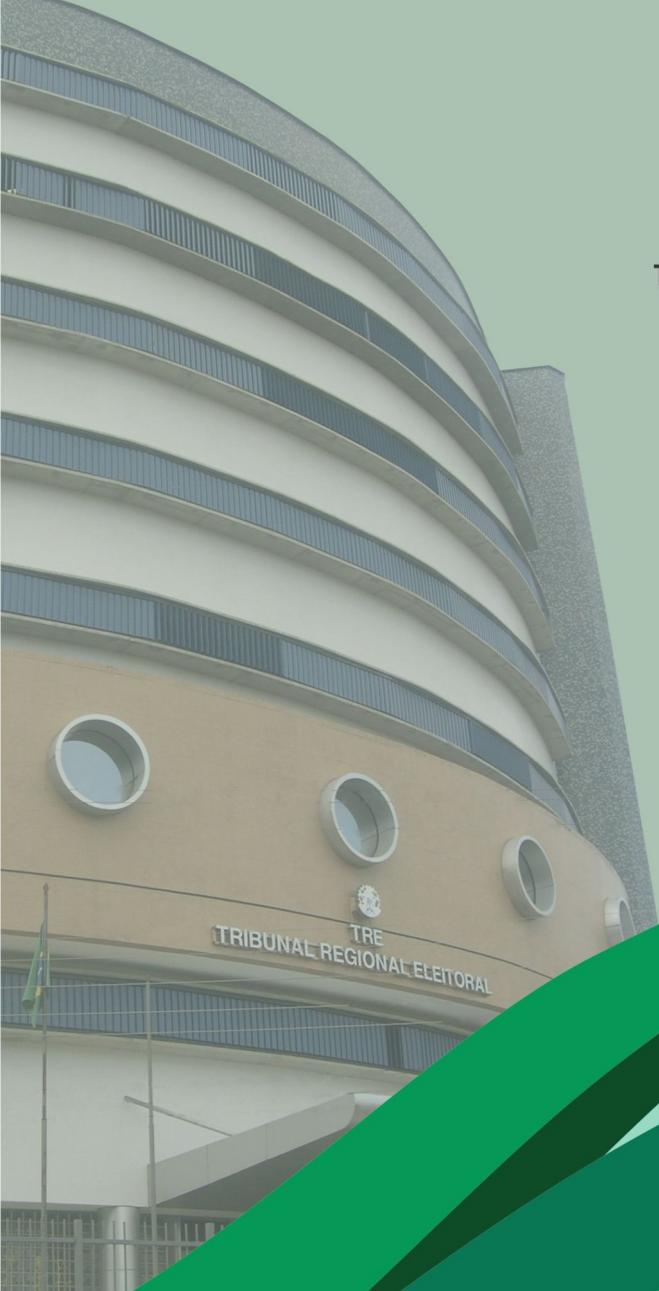




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**AGOSTO 2023
ANO XII – NÚMERO 8**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	9
1. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Procedência parcial. Art. 22, da LC nº 64/90. Abuso de poder político e econômico. Arts. 41-A e 73, V e VI, da lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Alegação de entrega de benefícios assistenciais e distribuição de material através de maquinário da prefeitura em troca de votos. Alegação de publicidade institucional em período vedado, exoneração e contratação em período vedado. Alegação de abuso de poder ao contratar serviços e agentes públicos, ao contratar posto de gasolina. Suplementação orçamentária abusiva. Apreensão de documentos de alistamento eleitoral. Realização exames laboratoriais, transporte e hospedagem de pacientes. Manutenção de poços através de mangueiras. Fragilidade do conjunto probatório. Reforma da sentença. Provimento do recurso da investigada.	
2. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Inépcia da inicial e nulidade de sentença: preliminares rejeitadas. Abuso de poder – prática de condutas vedadas: insuficiência probatória. Reforma da sentença impugnada – improcedência dos pedidos formulados na inicial.	
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	11
1. Embargos de declaração. Ausência de contradição. Nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. Desprovimento dos embargos de declaração.	
2. Embargos de declaração. Prestação de contas. Acórdão proferido em consonância com a norma de regência, de forma clara e suficientemente fundamentado. Inexistência de vício. Rediscussão da matéria. Desprovimento.	
3. <i>Habeas corpus</i> . Constrangimento ilegal. Ausência de materialidade. Cabimento da medida ao fim que se pretende. Oposição de embargos em face de liminar. Não conhecimento. Aplicabilidade do art. 619 do CPP. Apreensão de quantia desacompanhada de material que denote uso para fins eleitorais. Descaracterizado o ilícito eleitoral. Restituição de bens negada pois a via eleita não se presta a finalidade pretendida. Concessão da ordem. Confirmação da liminar.	
4. Embargos de declaração. Prestação de contas. Suposto erro material. Acórdão proferido em consonância com a norma de regência, de forma clara e suficientemente fundamentado. Inexistência de vício. Rediscussão da matéria. Desprovimento.	
5. Embargos de declaração. Prestação de contas. Erro material no acórdão. Despesa irregular com impulsionamento de propaganda na internet. Pagamento com recursos oriundos da conta “outros recursos”. Determinação de devolução dos valores ao tesouro nacional ao invés da destinação ao partido político. Inobservância do disposto no artigo 35, § 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019. Embargos providos. Correção do acórdão.	
6. Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Órgão partidário. Desaprovação. Embargos de declaração. Erro material – caracterização e correção. Inexistência de omissão. Aclaratórios parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.	
7. Embargos de declaração. Ausência de vícios de contradição e omissão. Nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. Desprovimento dos embargos de declaração.	
8. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Prestação de contas anuais. Exercício 2020. Partido político. Diretório estadual. Aprovação com ressalvas. Aplicação de sanções de devolução e recolhimento de valores ao tesouro nacional. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão. Inexistência de vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Matéria devidamente enfrentada. Pretensão de reexame da causa. Recurso conhecido. Embargos não acolhidos.	
9. Embargos de declaração. Art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal. Acolhimento. Mérito. Alegação de contradição no acórdão embargado. Alegação de decisão contrária em outro processo do mesmo partido. Não acolhimento.	

10. Embargos de declaração. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2020. Resolução TSE n. 23.604/2019. Alegação de omissões no julgado. Improcedência. Reconhecimento de erro material relativo a cheques analisados na prestação de contas de campanha da agremiação. Reflexos no mérito do julgado. Improriedades e irregularidades que não comprometem a confiabilidade e transparéncia das contas. Baixa representatividade dos valores envolvidos em relação ao montante da arrecadação. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Gastos irregulares de recursos do fundo partidário. Determinação de devolução ao erário. Acolhimento parcial dos embargos. Aprovação das contas com ressalvas.

3. HABEAS CORPUS CRIMINAL 17

1. *Habeas corpus*. Pretensão de trancamento de ação penal. Ausência de requisitos e de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória nesta via. Denegação.

4. PETIÇÃO CÍVEL 18

1. Autoinspeções 2023 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 05/2021, Provimento CRE/PI nº 3/2023 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO 19

1. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Configuração de irregularidades graves que comprometem a transparéncia das contas e a fiscalização pela justiça eleitoral. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

2. Recurso. Prestação de contas. Campanha. Eleições municipais de 2020. Candidato. Vereador. Ausência de advogado regularmente constituído. Intimação realizada pelo sistema de processo judicial eletrônico. Preliminar de nulidade de sentença. Ofensa à resolução TSE n. 23.607/2019, art. 98. Acolhimento. Retorno dos autos à zona de origem.

3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Devolução de valores ao tesouro nacional.

4. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha. Eleições 2020. Candidato. Vereador. Desaprovação. Mérito. Resolução TSE 23.607/2019. Falha. Omissão de despesas com fornecedores. Prejuízo à fiscalização e ao controle das contas de campanha pela justiça eleitoral. Falha grave. Impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas.

5. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputado estadual. Ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos. Falta de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Desaprovação.

6. Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Prefeito e vice-prefeito. Contas desaprovadas. Divergência entre a movimentação financeira informada e a constante dos extratos eletrônicos. Pagamentos irregulares com recursos do FEFC que superam os 10% das receitas. Comprometimento da confiabilidade das contas. Incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas desaprovadas sem determinação de devolução dos recursos aplicados irregularmente. Impossibilidade de agravamento nesta instância recursal sem interposição de recurso pelo ministério público de 1º grau. Recurso desprovido. Sentença mantida.

7. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha. Atraso na entrega da prestação de contas final. Improriedades. Despesas com combustíveis de natureza pessoal pagas com recursos de campanha. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

8. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Candidato. Preliminar. Ausência de citação pessoal para constituição de advogado ou advogada. Ofensa ao devido processo legal e ao contraditório substancial. Acolhimento. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.

9. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidata. Deputada federal. Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha. Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Efetiva comprovação das despesas pagas com FEFC. Aprovação com ressalvas das contas.

10. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada estadual. Confronto com informações prévias. Inconsistência nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Extrapolação do prazo para abertura de conta de campanha. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao erário.

11. Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a deputado federal. Descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha. Omissão de despesas. Impulsionamento. Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Exame da regularidade da utilização dos recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Créditos de impulsionamento não utilizados. Recolhimento ao tesouro nacional. Art. 35, § 2º c/c art. 50, *caput*, III da res. TSE nº 23.607/2019. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas desaprovadas.

12. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato a vereador. Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de termos de doação e recibo eleitorais de receita estimável em dinheiro: omissão impeditiva da verificação da higidez da benesse – irregularidade caracterizada. Utilização de recursos próprios compatíveis com os rendimentos do trabalho: falha oportunamente sanada. Redução das máculas a menos de 10% do total dos recursos movimentados: contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada.

13. Recurso. Prestação de contas. Campanha. Eleições municipais de 2020. Candidata. Vereadora. Ausência de advogado regularmente constituído. Intimação realizada pelo sistema de processo judicial eletrônico. Preliminar de nulidade de sentença. Ofensa à resolução TSE n. 23.607/2019, art. 98. Acolhimento. Retorno dos autos à zona de origem.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL29

1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2021. Diretório municipal. Resolução TSE nº 23.604/2019. Ausência de procuração. Única falha. Contas desaprovadas na origem. Recurso. Juntada do instrumento procuratório nesta instância. Inexistência de outras irregularidades. Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e provido.

2. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Partido político. Divergência entre os dados das contas bancárias informados na prestação de contas. Erro formal. Notas fiscais ativas e não registradas na prestação de contas. Falha não sanada. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento do recurso.

3. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Omissão de documentos essenciais. Inobservância do prazo regulamentar para suprimento. Inviabilidade de saneamento em embargos de declaração: preclusão consumada. Correção do julgamento das contas como não prestadas. Sentença confirmada.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO31

1. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 1ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Designação da magistrada que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.

2. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 7ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.

3. Recurso administrativo. Descumprimento de cláusula contratual. Atraso no pagamento de empregados que atuavam na execução de vários contratos mantidos com o TRE-PI. Pagamento direto de verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes da continuidade da prestação dos serviços contratados. Aplicação de multa. Suspensão temporária por 2 (dois) anos de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE-PI. Alegações de colapso financeiro da

contratada, de injustiça, desnecessidade e excesso nas sanções aplicadas. Improcedência. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso.

4. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 96ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.

5. Eleição suplementar municipal. 6 de agosto de 2023. São Lourenço do Piauí – 13ª zona eleitoral. Composição da junta eleitoral. Substituição. Art. 36 do código eleitoral. Ausência de impugnações. Nomeação referendada.

6. Recurso administrativo. Condenação em multa de empresa contratada para a prestação de serviços de substituição e modernização de elevadores. Atraso na prestação dos serviços. Arts. 86 e 87, da lei 8.666/93. Ausência de demonstração de impactos financeiros decorrentes da pandemia da COVID-19 no objeto contratado. Alegação da necessidade de instauração prévia de procedimento de solução consensual de conflitos. Ausência de previsão contratual. Multa aplicada conforme previsão legal e contratual. Ausência de margem para discricionariedade. Princípio da legalidade a que se submete o gestor público. Atendimento regular aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não aplicação do entendimento do STF no RMS nº 31.972/DF. Recurso desprovido.

7. Recurso administrativo. Requisição de servidora para cartório eleitoral. Cargo técnico: vedação expressa em lei. Inobservância da correlação das atividades desempenhadas no cargo de origem e aquelas que seriam desenvolvidas na justiça eleitoral: impossibilidade. Incidência do princípio da legalidade. Indeferimento mantido.

8. Recurso administrativo. Condenação em multa de empresa contratada para a prestação de serviços de garçons na sede do TRE-PI. Atrasos no pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias. Arts. 86 e 87, da lei 8.666/93. Preliminar de nulidade da decisão por invalidade da citação. Não acolhimento. Valor da multa revisado pela presidência do TRE-PI. Alegação de *bis in idem* em razão do pagamento do salário da agente terceirizada envolvida. Improcedência. Falta de comprovação do regular e tempestivo pagamento. Multa aplicada conforme previsão legal e contratual. Atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por mecanismos contratualmente previstos. Recurso desprovido.

9. Recurso. Processo administrativo. Edital de pregão eletrônico. Atraso no fornecimento de mercadorias. Cobrança de multa. Sanção mantida.

10. Recurso. Processo administrativo. Contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos. Não cumprimento da nona cláusula contratual. Recorrente alega culpa da seguradora e rigor excessivo. Fixação de multa por descumprimento do pactuado. Desprovimento.

8. PROPAGANDA PARTIDÁRIA.....36

1. Agravo regimental. Propaganda partidária. Inserções regionais. Illegitimidade do diretório nacional. Reativação diretório estadual. Impossibilidade de ratificação do pleito inicial. Desprovimento do agravo regimental.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....37

1. Recurso eleitoral criminal. Artigo 350 Código Eleitoral. Crime de falsidade ideológica. Uso de documento falso para transferência eleitoral. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena em conformidade com legislação. Ausência de fundamentação para danos morais coletivos. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da sentença de condenação.

2. Recurso criminal. Art. 289 do código eleitoral. Inscrição fraudulenta. Atipicidade da conduta. Anulação da sentença. Provimento do recurso.

3. Recurso criminal. Crime de inscrição fraudulenta de eleitor. Sentença que absolveu o réu por atipicidade da conduta. Preliminar. *Error in judicando*. Prescrição. Ocorrência. Acolhimento da preliminar. Substituição da sentença pela presente decisão.

4. Recurso criminal. Crime. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do código eleitoral. Sentença penal condenatória. Sanção 1(um) ano de reclusão. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Preliminar. Prescrição retroativa. Art. 110, § 1º do CP. Não caracterização. Interposição de recurso desacompanhada das razões recursais. Necessidade de apresentação das razões recursais no ato de interposição. Art. 266 do ce. Inaplicabilidade do art. 600, § 4º, do CPP nos feitos eleitorais. Desprovimento.

10. RECURSO ELEITORAL.....	40
1. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Ausência de procuração. Inconsistência sanada. Reforma da sentença. Aprovação das contas.	
11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS	41
1. Requerimento de regularização de contas. Eleições 2016. Resolução TSE nº 23.604/2019. Partido político. Contas originalmente julgadas não prestadas. Ausência de recebimento de recursos. Ausência de movimentação financeira. Pedido deferido.	
2. Requerimento de regularização de contas. Eleições 2014. Resolução TSE nº 23.463/2015. Contas originalmente julgadas não prestadas. Ausência de recebimento de recursos. Ausência de movimentação financeira. Pedido deferido.	
12. ANEXO I – DESTAQUE	42
13. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....	52

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600361–49.2020.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 22, DA LC N° 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 41-A E 73, V E VI, DA LEI N° 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ATRAVÉS DE MAQUINÁRIO DA PREFEITURA EM TROCA DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO, EXONERAÇÃO E CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER AO CONTRATAR SERVIÇOS E AGENTES PÚBLICOS, AO CONTRATAR POSTO DE GASOLINA. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ABUSIVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL. REALIZAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM DE PACIENTES. MANUTENÇÃO DE POÇOS ATRAVÉS DE MANGUEIRAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA INVESTIGADA.

1. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos supostos abusos de poder narrados na vestibular investigatória. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “a caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...]” (Precedente: Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques).

2. Apesar da expressa previsão do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a vedação em contratar durante o período eleitoral não é absoluta e não pode obstar o funcionamento das atividades essenciais do Estado; ainda, segundo o mesmo inciso, a alínea “a” prevê que não constitui conduta vedada ao gestor público a exoneração de servidor público de cargo em comissão; por fim, ausentes provas idôneas para a comprovação de que houve propaganda institucional em período vedado, nos termos do inciso VI, alínea “b” do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

3. Inexistência de provas que confirmam o pedido direto ou indireto de voto, a fim de configurar a captação ilícita de sufrágio.

4. Recurso do investigante conhecido e desprovido. Recurso da investigada conhecido e provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600547–75.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DE SENTENÇA: PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER – PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA IMPUGNADA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

1. Preliminares

Inépcia da inicial

– As informações anexadas com a inicial, embora não comprovem imediata e plenamente os fatos ali narrados, são suficientes para justificar a deflagração da investigação judicial, cujo processamento é destinado, exatamente, à coleta de mais de elementos que, a final, corroborem ou não – ou até mesmo desfaçam – o quadro fático-jurídico inicialmente delineado. Objeção afastada.

Nulidade da sentença

– A leitura da sentença impugnada revela a consistência técnica do respectivo texto, que se reporta a aspectos diversos na tessitura de sua fundamentação, exposta com clareza e concatenação lógica, tudo em conformidade com o cânon da livre convicção motivada. Eventual erro de julgamento, seja em relação à valoração das provas, seja no tocante à interpretação das disposições normativas aplicáveis ao caso, não se confunde com a falta ou a insuficiência de fundamentação nem tem o condão de invalidar o julgado, que, no entanto, pode ser revisto, mediante oportuna apresentação dos recursos cabíveis. Preliminar rejeitada.

– A assertiva de violação ao contraditório e à ampla defesa desmerece análise, visto que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de expor os argumentos específicos que a sustentariam.

2. Mérito

– O abuso de poder político/econômico deve ser evitado ou reprimido a partir de soluções normativamente delineadas, cuja implementação compete à Justiça Eleitoral, que as aperfeiçoa no plano hermenêutico, de acordo com os limites estabelecidos no ordenamento, para resguardar a competitividade e a legitimidade do processo de escolha dos agentes políticos pelo eleitorado.

– De qualquer sorte, a caracterização da conduta abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatório é a clara insuficiência dos elementos trazidos aos autos para comprovar a ocorrência dos fatos narrados na exordial.

– Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes.

– Recursos providos.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601421–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença do vício de contradição no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 da embargante.
3. Foi verificado inconformismo da embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600149–33.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA, DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite, especialmente na estreita via dos aclaratórios, a rediscussão da matéria, com o objetivo de fazer prevalecer os argumentos da parte embargante sobre o entendimento da Corte Regional.
3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte”.
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 0601661–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CABIMENTO DA MEDIDA AO FIM QUE SE PRETENDE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM FACE DE

LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 619 DO CPP. APREENSÃO DE QUANTIA DESACOMPANHADA DE MATERIAL QUE DENOTE USO PARA FINS ELEITORAIS. DESCARACTERIZADO O ILÍCITO ELEITORAL. RESTITUIÇÃO DE BENS NEGADA POIS A VIA ELEITA NÃO SE PRESTA A FINALIDADE PRETENDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

1. O *Habeas Corpus* constitui remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, devendo ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência a esse direito, diante de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.
2. No que tange ao cabimento do presente *Habeas Corpus* para o fim que se pretende resta evidenciada a viabilidade.
3. Acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e não conhecimento dos embargos opostos pois incabível o pleito em face de Decisão Liminar nos termos do art. 619 do CPP.
4. Não se vislumbra no caso em tela a vinculação entre a quantia apreendida e a utilização para fins eleitorais. Descaracterizada Corrupção Eleitoral.
5. Desta feita, face ausência de tipicidade das condutas imputadas não há que se falar em manutenção do Inquérito Policial 2022.0066387. Cumpre destacar que a determinação de trancamento limita-se ao inquérito acima citado, pois viabilizar a extensão da medida a outros Inquéritos Policiais, bem como eventuais medida cautelares, seria obstaculizar a atividade policial de forma desmotivada.
6. Restituição de bens negada pois a via Eleita não se presta a finalidade pretendida. O remédio Constitucional em apreço não se presta a esse fim se limitando à perspectiva da liberdade de locomoção.
7. Concessão da Ordem. Confirmação da Liminar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601405–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTO ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA, DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Está bastante claro no acórdão que a norma de regência exige que a Prestação de Contas seja composta, especialmente, pelos documentos fiscais a fim de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, ainda, que se trata de irregularidade grave, acarretando, por conseguinte, a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
3. Consoante consignado no Acórdão, não restou comprovado que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade tenham sido pagas por terceiros e, ainda, que, embora excluídas do limite de gastos de campanha, tais despesas são consideradas gastos eleitorais. Portanto, são de declaração obrigatória, em razão de sua natureza como despesa eleitoral.

4. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

5. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601054–73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. DESPESA IRREGULAR COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. PAGAMENTO COM RECURSOS ORIUNDOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL AO INVÉS DA DESTINAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 35, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EMBARGOS PROVIDOS. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO.

1 – Os Embargos de Declaração constituem instrumento processual cuja finalidade é de corrigir decisão quando eivada de omissão, contradição, obscuridade ou quando houver necessidade de correção de erros materiais, conforme dispõe o art. 275, do Código Eleitoral.

2 – Na decisão recorrida, constatou-se que a despesa irregular com impulsionamento de conteúdos através do fornecedor FACEBOOK fora paga com receita proveniente da conta "Outros Recursos".

3 – Assim, como o valor não utilizado não tem origem dos recursos do FEFC, deverá ser na verdade recolhido ao órgão partidário, em vez de ao Tesouro Nacional, como determinou o acórdão embargado.

4 – Portanto, demonstrado o erro material quanto ao destinatário do recolhimento dos recursos utilizados irregularmente, a correção do vício detectado mostra-se necessária, de modo a determinar ao candidato o recolhimento do valor ao respectivo partido político.

5 – Embargos providos para tão somente correção do reconhecido erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601068–57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL – CARACTERIZAÇÃO E CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, conforme a dicção do art. 1.022 do , c/c art. 275 do Código Eleitoral.

2. No caso dos autos, as razões deduzidas não evidenciam contradição, mas, sim, erro material, que, por óbvio, deve ser corrigido, com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

3. Inexistência de omissão. A motivação do julgado é suficiente para evidenciar o entendimento da Corte sobre a questão relativa à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inviabilidade de reexame de matéria pela via dos declaratórios.

4. Embargos admitidos e parcialmente acolhidos, com a retificação do erro material detectado, mas sem atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-23.2022.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Foi verificado o inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600105-83.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO . MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. No caso, em que pese o embargante tenha sustentado não haver óbice para que esta Justiça Especializada analisasse a documentação acostada em sede de alegações finais, esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado a respeito da impossibilidade de juntada de documentos que não são novos, nessa fase processual, e o posicionamento sustentado na decisão combatida coaduna-se com esse entendimento.
4. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
5. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria fática-probatória já apreciada pela Corte.
6. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA EM OUTRO PROCESSO DO MESMO PARTIDO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal. Este tribunal tem entendido, de forma pacífica e consolidada, que a juntada posterior de documentos atrai o instituto da preclusão, quando os documentos não são novos ou indisponíveis para juntada no momento oportuno. Desta forma, em respeito à segurança das relações jurídicas e tendo em vista o caráter jurisdicional da ação de prestação de contas, o material anexado intempestiva e inoportunamente aos autos, não deve ser conhecido. Preliminar acatada.

2. Mérito. Na espécie, o embargante alega vício consistente no fato deste Tribunal ter se pronunciado de maneira diferente em processo referente à prestação de contas de outro candidato, no qual houve uma situação fática idêntica ao presente feito.

3. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.

4. Apesar das despesas com material gráfico terem sido semelhantes, percebe-se que elas representam impactos distintos entre si, quando analisadas frente ao contexto fático de cada prestação de contas.

5. Os fundamentos recursais foram devidamente enfrentados na decisão combatida, que expôs de modo comprehensível e coerente as suas razões, concordando, inclusive, com o que foi apontado pelo órgão técnico no parecer conclusivo.

6. Desta forma, verifica-se que não há vícios na decisão recorrida, demonstrando apenas a insurgência do embargante com a desaprovação das suas contas, ao comparar a valoração da prova da despesa com material gráfico dada pelo juízo que julgou as suas contas com a de outro juízo no julgamento de outro processo.

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133–51.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL RELATIVO A CHEQUES ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DA AGREMIACÃO. REFLEXOS NO MÉRITO DO JULGADO. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA ARRECADAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. GASTOS IRREGULARES DE

RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. No âmbito do direito eleitoral, por força do disposto no art. 275, do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022, do .
2. Reconhecida a presença de erro material na apreciação das contas, nos termos do art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, III, do , é de se acolher as alegações pertinentes do embargante para a integração do julgado, com a devida correção e, se for o caso, alteração da sua conclusão.
3. Na espécie, depois de reconhecida a presença de erro material no acórdão embargado, remanesceram, além das impropriedades reconhecidas em relação às falhas anotadas nos itens 2.7, 2.8 e 2.10 do parecer técnico conclusivo, da inconsistência na arrecadação registrada no item 2.4 e 2.5, remanesceram irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário, anotadas nos itens 3.5 (valor reduzido), 3.6, 3.7, 3.8, 3.11 e 4.1 do mencionado parecer, perfazem um total de R\$ 21.351,59 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), além de gastos com recursos próprios (Outros Recursos) de R\$ 3.709,99 (item 5.1). Ademais, o partido não atingiu o limite de 5% dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, restando uma diferença de R\$ 486,06 (quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos).
4. Presentes irregularidades que, em conjunto, não comprometem a transparência e confiabilidade das contas prestadas, envolvendo recursos financeiros em valor inferior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de aprová-las com ressalvas, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019. Precedentes.
5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do Fundo Partidário.

3. HABEAS CORPUS CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600233-35.2023.6.18.0000. ORIGEM: TANQUE DO Piauí (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA. DENEGAÇÃO.

1. Consoante pacífica jurisprudência, o trancamento de ação penal é medida excepcional, que se perfaz somente em alguns casos, a saber: demonstração inequívoca da ausência de autoria ou materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva de punibilidade.
2. O argumento trazido pelo impetrante de que em sede de AIJE este Tribunal já enfrentou a matéria não prospera, haja vista que as sanções cíveis e criminais são independentes entre si.
3. Inobstante as teses levantadas, o impetrante não trouxe aos autos a peça de denúncia. Além disso, ele cita que a denúncia foi genérica, mas não transcreve ou aponta os trechos aos quais se refere. Por corolário, todos os seus argumentos são infirmados pela ausência de provas carreadas aos autos. Forçoso consignar que o ônus da prova é do impetrante, o qual deve ser exercido na petição inicial, uma vez que este remédio constitucional não permite dilação probatória.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

4. PETIÇÃO CÍVEL

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600180-54.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

Autoinspeções 2023 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 05/2021, Provimento CRE/PI nº 3/2023 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601319–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A falha referente ao atraso na entrega da prestação de contas final é inconsistência geradora apenas de ressalvas às presentes contas.
2. As falhas relativas às despesas com evento de promoção da candidatura e despesas com serviços de mídia social foram afastadas em virtude da apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva entrega dos serviços e produtos.
3. Foi detectada a emissão de nota fiscal cuja despesa não foi registrada na presente prestação de contas. Assim, a omissão de gasto eleitoral é falha grave que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Ademais, o recurso utilizado para o pagamento da referida despesa deve ser considerado como de origem não identificada (RONI), pois não transitou pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral do candidato. Como consequência, esses recursos devem ser transferidos para o Tesouro Nacional, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A aquisição de material de publicidade para propaganda em valor muito superior à média de mercado configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade das contas. Por consequência, tendo em vista a natureza pública do recurso utilizado para pagamento da referida despesa (proveniente do FEFC), tem-se a obrigação do candidato em devolver ao erário o montante aplicado irregularmente, nos moldes do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. A falha relativa à despesa com publicidade por adesivos foi afastada em razão de o candidato ter apresentado os documentos comprobatórios da aquisição do material impresso. Assim, entende-se que o prestador de contas cumpriu a legislação de regência, vez que a apresentação de prova material da aquisição e recebimento do material de propaganda não é exigido pela lei.
6. Restou caracterizada a extração do limite de gastos com contratação de aluguel de veículos previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo falha grave pela simples configuração do excesso. Contudo, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 6º da Resolução, pois o posicionamento do TSE é no sentido de que a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei. Precedentes.
7. Foram identificados gastos eleitorais realizados e doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ocorre, todavia, que, sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade. Destaque-se que a doação e os gastos eleitorais foram informados e

registrados na prestação de contas final, de modo que a sua entrega cumpriu sua finalidade ontológica. Ademais, foram apresentados, na prestação de contas final, os documentos comprobatórios da doação recebida e dos gastos eleitorais realizados. Assim, as falhas sob exame não apresentam gravidade suficiente para reprovar as contas do candidato, sendo capaz de impor-lhes apenas ressalvas.

8. No caso, restou impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha, o que se apresenta como suficiente para comprometer a análise e higidez das contas.

9. Contas desaprovadas. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso considerado de origem não identificada e dos recursos provenientes do FEFC que foram gastos irregularmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600234-13.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. OFENSA À RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 98. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no sistema do Processo Judicial Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.

2.1. A juntada de procuração em grau de recurso não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do , o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.

3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, nos termos da fundamentação do Ministério Público Eleitoral, e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601334-44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. Doação de serviço estimável como de origem não identificada. Despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional. Inconsistência na despesa com GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA com diferença de R\$ 0,03 (três centavos) entre o valor pago e o valor apresentado na nota fiscal. Inconsistência na despesa junto a PLAY POINT BAR E RESTAURANTE EIRELI de R\$ 8,00 (oito reais) não pagos e não cobrados caracterizando recebimento pelo candidato de doação de fontes vedadas. Prestação de serviço com emissão de Notas Fiscais

em montante maior que o pagamento registrado na prestação de contas e extratos bancários, configurando a diferença de valor como recurso de origem não identificada e sem o devido trânsito na conta específica de campanha. Inconsistência com fornecedor A.F. RODRIGUES SERVIÇOS em razão da não comprovação da concreta prestação e entrega do serviço. gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contado do recebimento.
2. Nos casos de doação de serviços de motorista, faz-se necessário a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH para que se possa comprovar a aptidão para executar a aludida atividade conforme disposto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É crível que se trata de erro material, na hipótese em que há uma ínfima diferença de data entre aquela constante na Nota Fiscal e na ficha de hospedagem, especialmente, quando neste documento existe anotação o nome e CPF do hóspede, bem como seu horário de entrada e de saída do hotel.
4. Nos casos de pacote de *internet* para impulsionamento de campanha, aplica-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando há uma diminuta diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago.
5. A prestação de serviço de *internet* com emissão de Notas Fiscais em montante maior que o pagamento registrado na prestação de contas acarreta a devolução da diferença de valor ao Tesouro Nacional, por ser recurso de origem não identificada.
6. É exceção a exigência de apresentação de prova material com publicidade e materiais impressos, não sendo razoável tal exigência quando houve documentos comprovando a prestação do serviço.
7. os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas na data de sua contratação, com fundamento no art. 36, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
9. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
10. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-02.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM FORNECEDORES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS.

1. No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. No caso, remanesceu a falha concernente à omissão de receitas e gastos, em confronto com informações obtidas mediante circularização da Justiça Eleitoral e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, das despesas junto aos fornecedores HM Castro EIRELI e M.C. CALDAS COMBUSTÍVEL, nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 600,00, respectivamente.

3. A falha é grave, pois compromete a higidez das contas sob exame e impossibilita a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE. Precedentes desta Corte.

4. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601381–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos caracteriza irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, firmou o entendimento no sentido de que o vício relativo à falta de procuração judicial, isoladamente, é inapto a julgar as contas como não prestadas.

3. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413–94.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI. (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA E A CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC QUE SUPERAM OS 10% DAS RECEITAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS APPLICADOS IRREGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) evidencia vício que comprometeu a confiabilidade das contas.

Despesas com pessoal pagas com cheques sem identificação de beneficiário contraria o que dispõe o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Considerando que as despesas pagas irregularmente foram feitas com recursos do FEFC, esse montante deveria ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019.

Contudo, tendo em vista que a desaprovação das contas ocorreu sem determinação da devolução desses valores, não é possível, em grau de recurso, agravar a situação dos recorrentes, sem que o Ministério Pùblico de 1º grau tenha recorrido dessa parte da sentença, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados.

Recurso desprovido com a manutenção da sentença recorrida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601196–77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS DE NATUREZA PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

2. No que diz respeito à entrega extemporânea dos relatórios financeiros, a falha levantada pela unidade técnica diz respeito unicamente a duas doações, sem apontar nenhuma outra inconsistência ou omissão, de maneira que não gerou grandes impactos na fiscalização da Justiça Eleitoral tampouco a impossibilitou. Falha meramente formal.

3. O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 determina que os gastos com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não podem ser considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha eleitoral. No caso, restou evidente a utilização de recursos eleitorais para o pagamento de despesas de natureza pessoal pelo candidato, o que enseja irregularidade.

4. Na linha do entendimento jurisprudencial firmado no TSE e deste Regional, torna-se possível, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, mormente porque a inconsistência identificada não ultrapassa o percentual de 10% das receitas arrecadadas, não maculou a higidez do balanço contábil, bem como não se verificou má-fé do prestador.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-35.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Consoante previsão do § 8º, do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve ser citado pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. Na espécie, o candidato foi intimado por DJe acerca do relatório preliminar e uma das falhas relacionadas foi a ausência de procuraçāo nos autos. Ademais, não havia ato processual subscrito por advogado até então, de maneira que a sua intimação não alcançou a finalidade de lhe dar conhecimento e oportunidade para suprir as falhas apresentadas ou expor suas justificativas oportunamente.

3. Constatada a ofensa ao contraditório substancial (art. 5º, LV, da CF/88, c/c o art. 9º e 10, do), pela ausência de citação pessoal do candidato para o fim específico de constituição de seu advogado nos autos, é de se reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores e, não estando a causa pronta para julgamento, não se há de aplicar a teoria da causa madura, porquanto restaria configurado o prejuízo ao prestador de contas.

4. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Determinação de devolução dos autos à zona de origem para regular instrução do feito, a partir da intimação para o relatório de diligências, e posterior prolação de nova decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601212-31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTO REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros não subsiste, havendo mera falha formal na inconsistência da informação prestada pela candidata quanto à data da emissão do recibo eleitoral.

2. Existência de várias contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos com o CNPJ da candidata não registradas na prestação de contas em exame. Entretanto, constata-se que referidas contas foram fechadas na mesma data em que foram abertas e que não possuem movimentação financeira. Mera impropriedade formal.

3. Foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Diante do contexto fático da presente prestação de

contas, tais falhas não impediram a fiscalização por esta Justiça Especializada e não possuem o condão de macular, isoladamente, as contas da candidata.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601267-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos. O art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

1.1. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. No mês de outubro fica vedada a veiculação de propaganda política paga entre 48 horas e 24 horas após a eleição.

2.1. Resta evidente a realização de propaganda irregular no mês de outubro, eis que as eleições ocorreram no dia 02/10/2022 e, portanto, a veiculação de propaganda paga na *internet* estava vedada desde o dia 30/09/2022, conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 53, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1. Despesas com passagens, hospedagens e alimentação. A cláusula V do contrato da coordenadora geral de campanha visa apenas aclarar que o valor pago englobaria todos os gastos, não abrindo margem para pagamentos adicionais àquele valor. Tratou-se, em verdade, de um resguardo da contratante em relação a eventual pedido aditivo pela contratada. Não cabe, portanto, invocar os dispositivos da Resolução de regência que tratam da comprovação de hospedagem, alimentação e passagens aéreas, pois não foram realizadas despesas de campanha específicas para esses fins.

3.2. Despesa com atividade de militância. Causa estranheza a diferença de valores pagos às contratadas, considerando que as atividades desempenhadas não exigem conhecimentos técnicos especializados. Por outro lado, a discrepância entre os valores das próprias contratações foi a única falha delineada no parecer técnico. Não foi apontado que os valores, sejam os mais altos ou o mais baixo, destoariam do valor médio de mercado. Permanece a falha, mas configura-se a impossibilidade de devolução de valores ao erário.

3.3. Despesa com pessoal. O art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública.

3.4. Despesas com publicidade e materiais impressos e despesas com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, tendo apresentado

as notas fiscais, com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem dos extratos e do relatório de despesas efetuadas.

3.5. Locação/cessão de bens móveis. A nota fiscal de pagamento da fornecedora limita-se a constar “aluguel de material para evento” na discriminação do serviço. Tendo em vista esse documento genérico, não sendo possível saber sequer o que estaria sendo alugado, não foi atendida a orientação imposta no artigo 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

4. A extração do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas.

5. Remanesceram falhas graves e suficientes a levar à desaprovação das presentes contas.

6. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.100,80 (quatro mil e cem reais e oitenta centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0601271-19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. IMPULSIONAMENTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. EXAME DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 35, § 2º C/C ART. 50, CAPUT, III DA RES. TSE Nº 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. No caso, entendo que a falha é grave, haja vista que representa mais de 93% das receitas auferidas pelo candidato, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.

2. A unidade técnica detectou créditos contratados e não utilizados relativos a despesa de impulsionamento. A diferença entre o referido gasto declarado e o dispêndio realmente efetivado configura sobre de campanha, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, a teor do disposto no artigo 35, § 2º c/c artigo 50, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Apesar do registro equivocado da despesa na prestação de contas parcial, não restou prejudicada a análise e a fiscalização das contas, haja vista que o serviço foi comprovado através do contrato e nota fiscal; foi possível verificar o valor no extrato bancário da conta FEFC; e está lançado da prestação de contas, não remanescendo dúvidas acerca da sua regularidade. Sanada a inconsistência, não havendo necessidade de devolução de qualquer valor ao Tesouro Nacional.

4. O prestador somente incluiu a doação na prestação de contas final, apesar de ter recebido mesmo antes da prestação de contas parcial, restando não sanada a falha. Todavia, considerando que corresponde a aproximadamente 0,6% do total das receitas arrecadas pelo candidato, a mesma sozinha não acarreta a desaprovação das contas.

5. A unidade técnica solicitou documentos adicionais para comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5.1. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, apresentou as notas fiscais com descrição do serviço, inclusive dimensão do material impresso, além das despesas constarem dos extratos.

5.2. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

5.3. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

6. Irregularidades remanescentes correspondem a mais de 10% do total das receitas auferidas. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente à sobra de campanha relativa aos serviços de impulsivamento, a teor do art. 35, § 2º, c/c artigo 50, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600351–04.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E RECIBO ELEITORAIS DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO: OMISSÃO IMPEDITIVA DA VERIFICAÇÃO DA HIGIDEZ DA BENESSE – IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS COMPATÍVEIS COM OS RENDIMENTOS DO TRABALHO: FALHA OPORTUNAMENTE SANADA. REDUÇÃO DAS MÁCULAS A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 – A emissão de recibos eleitorais e a apresentação de documento hábil a identificar a origem de doações são obrigatórias e se destinam a comprovar que o bem doado integra o patrimônio do doador ou que o serviço é fruto de suas atividades econômicas (Res. TSE 23.607/2019, arts. 7º, *caput*, I, e 25, *caput*). Desse modo, a despeito de declaração expressa na prestação de contas, a ausência da documentação comprobatória da origem da receita caracteriza inequívoca irregularidade na contabilidade de campanha.

2 – Conforme já se manifestou este Tribunal “a ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica da candidata” (acórdão 060032961; rel. Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER; julgamento realizado em 03/09/2021). No caso, a omissão de renda quando do requerimento do registro de candidatura foi suprida mediante a juntada de recibos de remunerações percebidas no exercício precedente, cujo total se mostra bastante para justificar o montante de recursos próprios destinados à campanha.

3 – Tendo em vista que a irregularidade remanescente corresponde a 4% (quatro por cento) do total de recursos auferidos durante a campanha, as contas objeto dos autos devem ser aprovadas com ressalvas, em obséquio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4 – Contas aprovadas com ressalvas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, *caput*, II). Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600235–95.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. OFENSA À RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 98. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. A candidata foi intimada durante o processo de prestação de contas por intimação no sistema do Processo Judicial Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A candidata deveria ter sido intimada pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.

2.1. A juntada de procuração em grau de recurso não sana o víncio de representação à época, visto que tornar válido um ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, de acordo com o art. 104, § 2º do , o que não aconteceu nos autos. É inequívoco nessa situação o prejuízo à candidata.

3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, nos termos da fundamentação do Ministério Público Eleitoral, e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600020–06.2022.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ÚNICA FALHA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NESTA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ausência de procuração foi a única falha que motivou o Magistrado de Primeiro Grau a desaprovar as contas da agremiação.
2. O Partido, bem como os seus representantes legais, apesar de regularmente intimados para apresentarem os instrumentos de mandatos para constituição de advogado, mantiveram-se inertes, apresentando-os somente em sede de recurso.
3. A juntada da procuração na fase recursal não gera preclusão, devendo ser admitida para regularizar a representação processual dos prestadores (Precedentes).
4. Não houve prejuízo na análise das contas, haja vista que foi anexado pelo Partido a Declaração de ausência de movimentação de recursos, corroborada com as informações prestadas pelo técnico de contas de que não houve movimentação de recursos financeiros no período em questão, não foi constatado recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2021 e não houve a utilização de recibos de doação no exercício ora examinado.
5. Além da mencionada ausência da procuração outorgada a advogado, nenhuma outra irregularidade foi apontada pelo analista técnico.
6. Considerando que a única falha identificada no presente caso foi sanada somente nesta instância, com a juntada da procuração, as contas do partido referentes ao exercício de 2021 devem ser aprovadas com a anotação da referida ressalva.
7. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600517–20.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO Piauí (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO FORMAL. NOTAS FISCAIS ATIVAS E NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NÃO SANADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Há divergência entre os dados da conta bancária informados na prestação de contas e aqueles constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Entretanto, a presente falha consiste em mero erro formal, vez que a diferença apontada refere-se apenas a um dígito do número da conta bancária. Além disso, o partido apresentou o extrato da citada conta bancária, com o mesmo número constante na base dos extratos eletrônicos da Justiça Eleitoral.
3. Foram detectadas notas fiscais emitidas e ativas em nome do partido recorrido cujas despesas não foram registradas na prestação de contas em análise. De fato, a existência de notas fiscais emitidas em nome do partido recorrente cujas despesas não foram registradas na prestação de contas gera indícios de omissão de gastos, permanecendo a irregularidade como não sanada e nem justificada pela agremiação ora recorrida.
4. Todavia, como o valor envolvido na falha remanescente é irrelevante em relação ao total de recursos arrecadados, entende-se que não houve comprometimento do balanço patrimonial das presentes contas. Assim, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as presentes contas, dado que os requisitos exigidos pela jurisprudência do C. TSE restaram preenchidos. Precedentes.
5. Portanto, o recurso merece ser desprovido e a sentença ora atacada deve ser mantida em todos os seus termos, com a aprovação com ressalvas das contas do recorrido referente às eleições de 2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600303-45.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO REGULAMENTAR PARA SUPRIMENTO. INVIALIDADE DE SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRECLUSÃO CONSUMADA. CORREÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a prestadora ou o prestador de contas, intimada(o) para suprir a falta, deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, com ensejo para a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes (v. TSE, AI 06062876820186260000 – São Paulo/SP; rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJE de 04/11/2020, Tomo 224; TER/PI, RE 0600282-15.2020.6.18.0022, rel. Juiz AGLIBERTO GOMES MACHADO; julgado em 25 de maio de 2021).
2. Não há como se admitir a juntada dos documentos anexados aos embargos de declaração, de modo que a sentença impugnada, fundada na ausência de documentos indispensáveis ao exame da contabilidade de campanha, concluiu, acertadamente, pelo julgamento das contas como não prestadas.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600214–29.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 1ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600248–04.2023.6.18.0000. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 7ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600113–89.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO 16 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE EMPREGADOS QUE ATUAVAM NA EXECUÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS MANTIDOS COM O TRE-PI. PAGAMENTO DIRETO DE VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS DECORRENTES DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR 2 (DOIS) ANOS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O TRE-PI. ALEGAÇÕES DE COLAPSO FINANCEIRO DA CONTRATADA, DE INJUSTIÇA, DESNECESSIDADE E EXCESSO NAS SANÇÕES APLICADAS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso, restou confirmada a inexecução parcial de vários contratos administrativos firmados com a mesma empresa, a demandar providências relativas ao pagamento direto de verbas trabalhistas e rescisórias por parte do TRE-PI, para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços, até que fossem realizadas novas contratações. Para tentar justificar os atrasos ou o não pagamento de seus empregados, a empresa alegou “colapso financeiro” decorrente do não recebimento de pagamentos devidos em razões de contratos firmados com outras instituições, além do excesso nas sanções aplicadas pela Presidência deste Tribunal.

2. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, “o interesse público subjacente a contratos da espécie impõe a total observância de suas cláusulas, sob pena de se admitir condutas temerárias e causadoras de transtornos para Administração, cujas consequências negativas, no muitas vezes, transcendem os efeitos positivos da consecução objetiva dos ajustes”. (Precedente: ACÓRDÃO TRE-PI N° 060013465 PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 0600134–65.2023.6.18.0000. Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo. Julgado em 12 de julho de 2023).

3. Noticiada a irregularidade na execução de contratos administrativos, a Administração tem o poder-dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600250–71.2023.6.18.0000. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 96ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600158–93.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO Piauí (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL. 6 DE AGOSTO DE 2023. SÃO LOURENÇO DO Piauí – 13ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. NOMEAÇÃO REFERENDADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600053–19.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM MULTA DE EMPRESA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES. ATRASO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTS. 86 E 87, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTOS FINANCEIROS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19 NO OBJETO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MULTA APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MARGEM PARA DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A QUE SE SUBMETE O GESTOR PÚBLICO. ATENDIMENTO REGULAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RMS Nº 31.972/DF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme previsão contratual, os atrasos superiores a 30 (trinta) dias na execução dos serviços contratados sujeitam a empresa contratada à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sendo razoável e proporcional sua aplicação quando constatado o atraso por mais de 04 (quatro) meses, como no caso dos autos.

2. Adotado o regular procedimento de apuração de responsabilidade da contratada, com observância do contraditório e da ampla defesa, e considerados insubsistente os seus argumentos de defesa, é de se aplicar a sanção pecuniária prevista no instrumento contratual, consoante disposição dos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

3. Noticiada a irregularidade na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder-dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público presente nos contratos administrativos.

4. Recurso desprovido. Manutenção da decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600220-36.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO TÉCNICO: VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. INOBSErvâNCIA DA CORRELAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO CARGO DE ORIGEM E AQUELAS QUE SERIAM DESENVOLVIDAS NA JUSTIÇA ELEITORAL: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1 – Consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.999/1982, é vedada a requisição de servidores ocupantes de quaisquer cargos técnico-científicos. Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.523/2017 exige correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas que devem ser desenvolvidas no serviço eleitoral, observados o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade (art. 5º, § 1º).

2 – No caso em exame, a servidora que se pretende requisitar é titular de cargo técnico-científico, cujas atribuições não têm correlação com aquelas que seriam exercidas junto ao Cartório Eleitoral.

3 – Descabe, pois, a reforma da decisão impugnada, que apenas reflete a aplicação da legislação vigente, em franca consonância com o princípio da legalidade.

4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600167-55.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM MULTA DE EMPRESA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇONS NA SEDE DO TRE-PI. ATRASOS NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. ARTS. 86 E 87, DA LEI 8.666/93. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR INVALIDADE DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR DA MULTA REVISADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRE-PI. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DA AGENTE TERCEIRIZADA ENVOLVIDA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGULAR E TEMPESTIVO PAGAMENTO. MULTA APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE POR MECANISMOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme previsão do Contrato TRE-PI nº 056/2017 (Anexo VIII ao Termo de Referência nº 55/2017 que integra o contrato), os atrasos nos pagamentos de salários, férias, verbas rescisórias, dentre outras verbas trabalhistas, sujeitam a contratada à multa no percentual de 0,33%, por dia e por empregado, sobre o valor da verba devida.
2. No caso, depois de apurada, em procedimento próprio e com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade da empresa contratada para a prestação dos serviços de garçons na sede do TRE-PI, foi aplicada, originalmente, a sanção de multa no valor de R\$ 19.140,20 (dezenove mil cento e quarenta reais e vinte centavos), revisado pela própria Administração ante o erro de cálculo relativo aos dias de atraso nos pagamentos. Esse requerimento da empresa, formulado nas razões recursais, deixou de atender integralmente à sua pretensão. Não comprovação do alegado pagamento do salário de dezembro de 2020 da agente terceirizada envolvida. Manutenção do último valor calculado em R\$ 14.892,95 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).
3. Adotado o regular procedimento de apuração de responsabilidade da contratada, com observância do contraditório e da ampla defesa, e considerados insubstinentes os seus argumentos de defesa, é de se manter a sanção pecuniária cominada na decisão recorrida, aplicada com esteio nas disposições dos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.
4. Noticiada a irregularidade na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder-dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público presente nos contratos administrativos.
5. Recurso desprovido. Manutenção da decisão recorrida.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600247-19.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE MULTA. SANÇÃO MANTIDA.

1. A conduta adotada pela empresa que não apresentou justificativa plausível capaz de eximir sua responsabilidade pelo atraso no fornecimento das mercadorias evidencia o cometimento de infração.
2. Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
3. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600211-74.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. NÃO CUMPRIMENTO DA NONA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECORRENTE ALEGA CULPA DA SEGURADORA E RIGOR EXCESSIVO. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedissem seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.

2. A escolha de terceirizar o serviço não desobriga a empresa recorrente de cumprir com a prestação da garantia no valor previsto e não pode servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.
3. Manutenção da penalidade imposta no valor de 5% do valor total do contrato – R\$ 64.397,26 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), totalizando R\$ 3.219,86 (três mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).
4. Recurso conhecido e desprovido.

8. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

**AGRADO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600140-72.2023.6.18.0000.
ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO
EM 29 DE AGOSTO DE 2023.**

AGRADO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL. REATIVAÇÃO DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DO PLEITO INICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do agrado regimental verifica-se que a insurgência esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ilegitimidade do diretório nacional em pleitear inserções de propaganda partidária em nível regional, perante o Tribunal Regional Eleitoral.

2. O art. 50-A, § 7º, da Lei nº 9.096/95 é claro quando prevê que o requerimento de inserções de propaganda partidária em âmbito estadual deve ser subscrito por representante legal do órgão regional, de forma que o Diretório Nacional não é parte legítima a postular inserções regionais de veiculação de propaganda partidária gratuita.

3. Não há o que se falar em analogia ao caso da obrigação da apresentação das contas de partido omissas, vez que o dispositivo supracitado é claro e específico quando trouxe a previsão da legitimidade para requerer as inserções da propaganda partidária em nível regional e em nível nacional, não existindo incompletude no dispositivo supracitado.

4. Também entendo pela impossibilidade de o requerimento inicial de inserções de propaganda partidária formulado pelo diretório nacional seja ratificado pelo diretório estadual com a sua reativação temporária, o qual se encontrava suspenso no prazo determinado pela legislação para a apresentação de pedidos dessa natureza, previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Admitir o contrário configuraria burla ao prazo peremptório estabelecido pela legislação.

5. Agrado regimental conhecido e desprovido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600035–11.2022.6.18.0007. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. ARTIGO 350 CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.

1 – Uso de conta de energia elétrica falsificada com intuito de realizar transferência de domicílio eleitoral para o município de Nossa Senhora de Nazaré/PI.

2 – Presença de dolo específico para caracterizar a conduta tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral. Materialidade e autoria comprovadas.

3 – Não há dúvida que a dosimetria da pena privativa se deu em conformidade com a legislação de regência e jurisprudência acerca do tema.

4 – Ausência de fundamentação para a condenação em danos morais coletivos. Recurso não traz evidências acerca dos efeitos gerados pelo ato ilícito, o fazendo de forma genérica. Isto posto, o pedido de condenação da ré em danos morais coletivos não deve prosperar.

5 – Recursos conhecidos e não providos.

RECURSO CRIMINAL N° 0000007–66.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O magistrado de 1º grau declarou atipicidade da conduta por entender que inscrição fraudulenta não abrangia transferência eleitoral. Ademais, a Resolução 23.659/2021 teria ampliado o conceito de domicílio eleitoral, tendo ocorrido *novatio legis in mellius*.

2. De acordo com a doutrina de José Jairo Gomes e com farta jurisprudência, a inscrição fraudulenta pode ser originária ou derivada: “enquanto aquela consiste no primeiro alistamento, esta se refere à mudança de título para local diverso do que o cidadão se encontra inscrito”.

3. Ademais, não há que se falar que a Resolução TSE nº 23.659/21 ampliou o conceito de domicílio eleitoral. Na verdade, há muito o conceito de domicílio civil não se confunde com o de domicílio eleitoral e a própria Resolução TSE nº 21.538/03 já previa, em seu artigo 65, que os vínculos profissionais, patrimonial ou comunitário supririam a exigência de residência no município.

4. Imprescindível se faz a instrução criminal para que se possa efetivamente apurar os fatos trazidos aos autos

5. Anulação da sentença. Provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000028–42.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (87ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR. *ERROR IN JUDICANDO*. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELA PRESENTE DECISÃO.

1. Preliminar de *error in judicando*. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta de eleitor. Máximo da pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos – prazo prescricional de 12 anos. Inteligência do art. 109, III, do Código Penal. Réu menor de 21 anos na data do fato. O prazo prescricional se reduz pela metade, qual seja, é de 6 (seis) anos, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal.
2. Réu citado por edital. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso – STF, Repercussão Geral – Tema 438.
3. A prescrição se operou em 28 de março de 2022. O juiz eleitoral proferiu decisão absolvendo o réu por atipicidade da conduta em maio de 2023. A sentença fundamentou-se em premissa fática e jurídica equivocadas, incorrendo, assim, em *error in judicando*.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença e declarar extinta a punibilidade do réu em face da prescrição.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000159–66.2019.6.18.0098. ORIGEM: TERESINA/PI (98ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SANÇÃO 1(UM) ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 110, § 1º DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NOATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 266 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CPP NOS FEITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

– Segundo o penalista Guilherme de Souza Nucci, o § 1º do art. 110 do CP versa sobre a prescrição retroativa, que segundo ele “é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz da frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena tornar-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória.”

– Na hipótese dos autos, tendo em vista que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, aplica-se-lhe o disposto no art. Art. 109, V, do Código Penal, segundo o qual a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos se o máximo da pena aplicada é igual a um ano.

- Considerando que a denúncia foi recebida aos 05 de julho de 2019 e a condenação ocorreu aos 21 de março de 2023, com publicação aos 22 de março de 2023 (ID 22056703), ou seja, 3 anos e 8 meses, não ultrapassou o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previstos no Art. 109, V, do Código Penal, não restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva da sentença.
- Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal devem ser apresentadas concomitantemente à petição de interposição (arts. 266 e 268, ambos do Código Eleitoral), sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601, ambos do Código de Processo Penal.
- Recurso desprovido, sentença recorrida mantida na íntegra.

10. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600213-37.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCONSISTÊNCIA SANADA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2021 determina que, na hipótese de ausência de advogado regularmente constituído nos autos, a citação deverá ser pessoal e, somente depois, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
2. No presente caso a candidata não foi citada, tendo a intimação sido feita no Diário eletrônico em nome de um advogado não habilitado, todavia, mesmo com a irregularidade na citação foi anexado aos autos a procuração restando sanada eventual falha.
3. A única falha restou sanada. Em face da ausência de irregularidades as contas da candidata devem ser aprovadas.
4. Recurso conhecido e provido.

11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600144-12.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/2019. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes a campanha eleitoral de 2016.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
3. O pedido foi instruído com documentação indispensável para a análise de contas.
4. A ausência de repasses de cotas de recursos do fundo partidário para o Partido em questão enseja pronta regularização da sua anotação perante este e. TRE/PI.
5. Pedido deferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600226-43.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes a campanha eleitoral de 2014.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
3. O pedido foi instruído com documentação indispensável para a análise de contas.
4. A ausência de repasses de cotas de recursos do fundo partidário para o Partido em questão enseja pronta regularização da sua anotação perante este e. TRE/PI.
5. Pedido deferido.

12. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO N° 000000766**

**RECURSO CRIMINAL N° 0000007-66.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI
(46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI)**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral do Piauí

Recorrido: Epifânio Pereira da Silva

Advogado: Francisco de Assis Urquiza Júnior (OAB/PI: 11.892)

Relatora: Juíza Lucicleide Pereira Belo

RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL.
INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O magistrado de 1º grau declarou atipicidade da conduta por entender que inscrição fraudulenta não abrangia transferência eleitoral. Ademais, a Resolução 23.659/2021 teria ampliado o conceito de domicílio eleitoral, tendo ocorrido *novatio legis in mellius*.

2. De acordo com a doutrina de José Jairo Gomes e com farta jurisprudência, a inscrição fraudulenta pode ser originária ou derivada: “enquanto aquela consiste no primeiro alistamento, esta se refere à mudança de título para local diverso do que o cidadão se encontra inscrito”.

3. Ademais, não há que se falar que a Resolução TSE nº 23.659/21 ampliou o conceito de domicílio eleitoral. Na verdade, há muito o conceito de domicílio civil não se confunde com o de domicílio eleitoral e a própria Resolução TSE nº 21.538/03 já previa, em seu artigo 65, que os vínculos profissionais, patrimonial ou comunitário supririam a exigência de residência no município.

4. Imprescindível se faz a instrução criminal para que se possa efetivamente apurar os fatos trazidos aos autos

5. Anulação da sentença. Provimento do recurso.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida e retornar os autos ao juízo de origem para nomeação de advogado dativo com o objetivo de apresentar resposta à acusação do réu, em atenção aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na forma do voto da Relatora.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2023.

JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Relatora

R E L A T Ó R I O

A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 46ª Zona Eleitoral – /PI, em face da sentença que concluiu pela atipicidade da conduta e absolveu o réu Epifânio Pereira da Silva.

Na origem, cuida-se de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Promotor Eleitoral da então 87ª Zona em face de Epifânio Pereira da Silva pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica).

Afirma na denúncia que o acusado teria declarado, sob as penas da lei, que reside na cidade de Marcos Parente a fim de obter transferência eleitoral. Ocorre que, em diligência, o chefe de cartório verificou que o denunciado não residia no local informado à Justiça Eleitoral.

Diante de sua não localização, o denunciado foi citado por edital e não ofereceu resposta (fls. 20/22 do ID 22047430), razão pela qual foram suspensos o processo e seu prazo prescricional (fls. 25/27 do ID 22047430).

Localizado seu endereço na cidade de Teresina, o denunciado foi citado, por meio de carta precatória, para apresentar defesa e manteve-se silente. (ID 2247463).

De posse dos autos, a Defensoria Pública da União, informou a impossibilidade de atuar na defesa de denunciados fora do município de Teresina (IDs 22047467 a 22047469).

Nova manifestação do Ministério Público Eleitoral objetivando a correção da classificação jurídica de forma a enquadrar o fato concreto como o crime descrito abstratamente no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta) e não no art. 350 do mesmo diploma legal (falsidade ideológica). (ID 22047473).

Sentença proferida (ID 22047474). O MM juiz conclui que inscrição eleitoral difere de transferência eleitoral e que, em Direito Penal, não cabe estender ou fazer analogia entre os termos. Assevera, ainda, que houve *novatio legis in mellius*, uma vez que o conceito de domicílio eleitoral foi ampliado pela Resolução TSE nº 23.659/2021 para abranger vínculo afetivo, familiar, profissional, etc. Ao final, concluiu pela atipicidade da conduta e absolveu sumariamente o réu.

Interposto Recurso Eleitoral (ID 22047478) pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 46^a Zona. Afirma que “o gênero ‘inscrição eleitoral’ comporta duas espécies, quais sejam, o alistamento eleitoral e a transferência de título eleitoral”.

Sustenta que “quanto à tipicidade do crime eleitoral do art. 289 do código eleitoral uma simples leitura evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)”.

Destaca, ainda, que “mesmo antes da Resolução acima citada, e na vigência da Resolução 21.538/2003, já se permitia a comprovação de domicílio eleitoral por meio de documentos que demonstrassem vínculo profissional, patrimonial ou comunitário, não sendo exigida unicamente a existência de vínculo residencial”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a decisão, dando prosseguimento ao feito.

Contrarrazões do advogado dativo em ID 22047493. Assevera que o domicílio eleitoral não se confunde com o civil e que toda a família do denunciado reside no município de Marcos Parente. Assegura que o entendimento inicial do Ministério Público foi superado pela Resolução 23.659/2021.

O eminent Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de reformar a sentença recorrida, com o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, “com a nomeação de advogado dativo para apresentar resposta à acusação do réu”.

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA): Senhor Presidente, eminentes pares, o presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O recorrente, Ministério Público Eleitoral atuante na 46^a Zona, pretende a reforma da sentença que concluiu pela atipicidade da conduta e absolveu o recorrido Epifânio Pereira da Silva do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

Ab initio e objetivando situar juridicamente a questão posta, transcrevo o mencionado artigo, que trata do crime de inscrição fraudulenta:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena: Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

O aludido dispositivo normativo tem como objeto jurídico a higidez do alistamento eleitoral e a veracidade dos dados lançados no cadastro. Segundo José Jairo Gomes, “indiretamente também se protege a lisura da representação política, porque quem não for realmente domiciliado na circunscrição do pleito, em tese não detém legitimidade para escolher as pessoas que lá governarão.”¹

No presente caso, o Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia contra Epifânio Pereira da Silva, afirmando que o mesmo teria declarado que residia na cidade de Marcos Parente-PI, o que se mostrou uma inverdade, após as diligências lá realizadas. Aliás, conforme se verifica na certidão que repousa às fls. 13 do documento de ID 22047430, ao se dirigir ao endereço indicado pelo denunciado, o oficial de justiça foi informado pelo dono da residência que o sr Epifânio não residia naquele endereço, tampouco era por ele conhecido.

Ademais, conforme anteriormente relatado, mesmo regularmente citado por meio de Carta Precatória, o denunciado não apresentou defesa. Ainda assim, o magistrado de primeiro grau absolveu sumariamente o réu por entender que a conduta era atípica, uma vez que inscrição eleitoral difere de transferência eleitoral e, em Direito Penal, não cabe estender ou fazer analogia entre os termos. Asseverou, ainda, que houve *novatio legis in mellius*, uma vez que o conceito de

1. GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Eleitoral. 6^a Ed. Barueri: Atlas, 2022. fl. 44.

domicílio eleitoral foi ampliado pela Resolução TSE nº 23.659/2021 para abranger vínculo afetivo, familiar, profissional, etc.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, afirma nas suas razões recursais que “inscrição eleitoral” é gênero que comporta duas espécies: o alistamento eleitoral e a transferência de título eleitoral e que tal premissa encontraria guarida no art. 58, § 2º do Código Eleitoral. Assevera, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral, já decidira que “o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289 do CE” e que “muito mais que a higidez do alistamento, o que pretende a regra incriminatória tutelar é a higidez dos pleitos eleitorais”.

Aduz, ainda, que “embora a Resolução TSE nº 23.659/21, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, tenha ampliado o conceito de domicílio eleitoral, abrangendo vínculos afetivos, laborais, políticos, comunitários, dentre outros, tal dispositivo não autoriza a inscrição fraudulenta do eleitor”. Pontua, por fim, que o recorrido não trouxe qualquer prova da existência de vínculo com a localidade. Ao contrário, declarou que lá residia.

Em sede de contrarrazões, o advogado dativo afirmou que o domicílio eleitoral não se confunde com o civil e que toda a família do denunciado reside no município de Marcos Parente. Aduziu, ainda, que o entendimento inicial do Ministério Público foi superado pela Resolução 23.659/2021.

Pois bem.

De acordo com a doutrina de José Jairo Gomes a inscrição fraudulenta pode ser originária ou derivada: “enquanto aquela consiste no primeiro alistamento, esta se refere à mudança de título para local diverso do que o cidadão se encontra inscrito”²

Por outro lado, farta e consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. INADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

2. GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Eleitoral. 6ª Ed. Barueri: Atlas, 2022. fl. 45.

SÚMULA Nº 24/TSE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).*
2. *A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe cotejo analítico de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas e não se perfaz com a mera transcrição de ementas e de trechos de acórdãos de julgados. Incide no caso o disposto na Súmula nº 28/TSE.*
3. *Na espécie, o TRE/GO assentou comprovadas a autoria e a materialidade do crime do art. 289 do Código Eleitoral pelo acervo probatório dos autos, em especial pelo interrogatório do acusado, que confessou ter falsificado dados de terceiros para obter títulos eleitorais e auferir crédito em instituição financeira. Alterar tal conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 24/TSE.*
4. *A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido.*
5. *Consoante jurisprudência do STJ, ""inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias (AgRg no AREsp 531.930/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/2/2015)" (AgRg no REsp nº 1.738.490/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 10.9.2018).*

6. Não obstante, além de consignar ter havido intervalo superior a 30 (trinta) dias entre os crimes praticados, o que descharacterizaria o crime continuado (requisito objetivo), a Corte Regional também concluiu que não foram cumpridos os requisitos subjetivos necessários à aplicação da continuidade delitiva, tendo em vista não haver unidade de designios entre a inscrição eleitoral realizada no dia 16.5.2013 e a conduta praticada em 19.7.2013. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

7. A ausência de indicação específica de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, tampouco de precedentes para fins de demonstração de eventual divergência jurisprudencial, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral por deficiência de fundamentação, a teor da Súmula nº 27/TSE.8. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 3158, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 32/33).

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO DE TERCEIRO. EFETIVA RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. DESPROVIMENTO.

1. **O bem jurídico protegido pelo crime previsto no art. 289 do CE é a higidez do cadastro eleitoral, que será violada na transferência fraudulenta de eleitores, sem qualquer vínculo com o município para o qual se requer a mudança.**

2. O TRE/RJ, soberano na delimitação do arcabouço fático-probatório da controvérsia, assentou que o eleitor, de fato, residia no Município de Saquarema, somente apresentando atestado de domicílio de terceiro.

3. Acaso fosse adotada a teoria do crime material, não haveria falar em consumação do delito, uma vez que não houve o efetivo deferimento da transferência do título eleitoral. Da mesma forma, se fosse adotada a ótica da corrente formalista, também não se poderia falar em finalização do tipo penal, já que o réu efetivamente tinha domicílio eleitoral no município para o qual pretendeu a transferência do título de eleitor.

4. A tutela penal, como ultima ratio do sistema jurídico, deve ser acionada para condutas que busquem fraudar o núcleo essencial das normas que estruturam o direito eleitoral.

5. *Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 1392, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 59-60).*

Assim, não restam dúvidas que o tipo penal abrange o alistamento e a transferência eleitoral.

Por outro lado, não há que se falar que a Resolução TSE nº 23.659/21 ampliou o conceito de domicílio eleitoral. Na verdade, há muito o conceito de domicílio civil não se confunde com o de domicílio eleitoral e a própria Resolução TSE nº 21.538/03 já previa, em seu artigo 65, que os vínculos profissionais, patrimonial ou comunitário supririam a exigência de residência no município. Ocorre que, no caso dos autos, o denunciado somente apresentou um comprovante de residência, que se mostrou falso, daí a presente ação.

Destarte, imprescindível se faz a instrução criminal para que se possa efetivamente apurar os fatos trazidos aos autos. Neste sentido, manifestação do douto Procurador:

“a imputação formulada na inicial pode ser ilidida com a efetiva comprovação de que não houve conduta deliberada voltada à transferência mediante a apresentação de endereço de residência falso, pois havia vínculo de outra natureza com a municipalidade; mas isso tão somente com a instrução criminal em que, asseguradas as garantias do contraditório e ampla defesa, possa o acusado inquirir o teor da acusação.”

Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, a fim de anular a sentença recorrida e retornar os autos ao juízo de origem para nomeação de advogado dativo com o objetivo de apresentar resposta à acusação do réu, em atenção aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO CRIMINAL Nº 0000007-66.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL - GUADALUPE/PI)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral do Piauí

Recorrido: Epifânio Pereira da Silva

Advogado: Francisco de Assis Urquiza Júnior (OAB/PI: 11.892)

Relatora: Juíza Lucicleide Pereira Belo

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida e retornar os autos ao juízo de origem para nomeação de advogado dativo com o objetivo de apresentar resposta à acusação do réu, em atenção aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na forma do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juízes Doutores Kelson Carvalho Lopes da Silva e Marcelo Leonardo Barros Pio (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 18 A 24.8.2023

13. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	17	39	22
Resultado CNJ	9	29	20

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE AGOSTO DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal		
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	
PA *	5	3	1	CUMSEN*	0	0	2	
TOTAIS	5	3	1	HC	0	1	0	
CNJ	0	0	0	PA *	1	0	0	
				PC	0	2	1	
				REI	1	4	0	
				RC	0	1	0	
				RROPCE	0	0	1	
				TOTAIS	2	12	10	
				CNJ	1	8	2	
					10	9		

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo	Relator	Dr. Theófilo R Ferreira	Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha	Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
PC	0	2	1	MSCIV	1	0	0	PA *	0	2	0
REI	1	1	1	PC	1	0	0	PC	0	2	0
RC	0	1	0	REI	0	0	1	REI	0	1	1
RROPCE	1	0	0	RROPCE	1	0	0	TOTAIS	0	5	1
TOTAIS	2	4	2	TOTAIS	3	0	1	CNJ	0	3	1
CNJ	2	4	2	CNJ	3	0	1		6	6	4
	6	4			1	2					

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ